

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 1393/2007 (ATUALIZADA) ¹

**DISCIPLINA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PAULO GILBERTO ALTMANN, Prefeito Municipal de Imigrante,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido nos §§ 1º e 2º do Art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

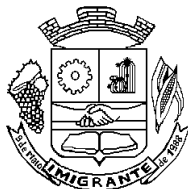
Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o atendimento de necessidades básicas, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Os benefícios serão concedidos às famílias que forem:

- I** – enquadráveis no Art. 4º desta Lei;
- II** – encaminhados pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS); e,
- III** – devidamente cadastrados no Cadastro Único Federal e Programa Saúde da Família municipal.

Segue ...

¹ Alterações ocorridas na Lei nº 1.393/2007:
Leis nº 1.517/2009, 1.521/2009 e 1.849/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.393/2007

Fl. 02

CAPÍTULO II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

§ 1º. Além de se enquadrar no critério estabelecido no caput, **o benefício somente poderá ser autorizado para quem já estiver residindo no município de Imigrante**, via comprovação de cadastro no Sistema da Saúde e com desligamento no cadastro do município anterior, em no mínimo igual período: ²

a) comprovação de residência fixa em Imigrante a pelo menos 06 (seis) meses para receber os benefícios previstos nos incisos I, II ou III do Art. 5º desta Lei; e,

b) comprovação de residência fixa em Imigrante a pelo menos 02 (dois) anos para receber os benefícios previstos no inciso IV do Art. 5º desta Lei.

§ 2º. Para uma **nova concessão** ao benefício estabelecido no inciso III do Art. 5º, desta Lei, deverá haver um intervalo mínimo de 06 (seis) meses. ³

Art. 5º. São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – auxílio cesta básica de alimentos; e,

IV – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária. ⁴

§ 1º. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 2º. O Poder Executivo, pagará o auxílio concedido diretamente ao fornecedor dos bens ou serviços, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO III
Do Auxílio Natalidade

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família enquadrada no critério previsto no Art. 4º desta Lei.

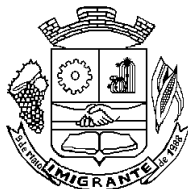
§ 1º. A concessão deste benefício está vinculada à participação no Grupo de Gestantes do Programa Saúde da Família.

Segue ...

² § 1º e alíneas do Art. 4º com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.

³ § 2º do Art. 4º com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.

⁴ Inciso IV acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.393/2007

Fl. 03

§ 2º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene a serem definidos pelo Conselho Municipal da Assistência Social através de resolução, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º. A solicitação deste benefício deve ser realizado até o nascimento do bebê.

§ 4º. O Auxílio Natalidade será disponibilizado até 15 (quinze) dias após o nascimento do bebê.

§ 5º. Em caso de morte do recém nascido, o benefício natalidade será substituído pelo benefício funeral.

CAPÍTULO IV
Do Auxílio Funeral

Art. 8º. O Auxílio Funeral ocorrerá na forma de concessão de urna funerária e, quando o óbito ocorrer em outro Município, despesas com deslocamento.

Parágrafo único: Este benefício será disponibilizado imediatamente após o pedido e comprovação do enquadramento do grupo familiar no critério previsto no Art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V
Do Auxílio Cesta Básica de Alimentos

Art. 9º. O Auxílio Cesta Básica de Alimentos será concedido ao grupo familiar que se enquadrar no critério previsto no Art. 4º desta Lei, e, mediante preenchimento de cadastro específico junto ao Centro de Referência da Assistência Social e dependerá de avaliação social.

§ 1º – Os itens deste benefício serão definidos por resolução do Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 2º – O tempo de concessão do benefício será de até 04 (quatro) meses, podendo ser renovado por até igual período.

§ 3º – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar a possibilidade, em casos extraordinários, de estender o prazo previsto no parágrafo anterior.

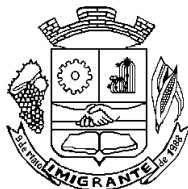
CAPÍTULO VI ⁵
Dos Outros Benefícios Eventuais

Art. 10. Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

§ 1º. Os benefícios eventuais emergenciais só serão autorizados após enquadramento no disposto no artigo 4º e seus parágrafos, requerimento do interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Segue ...

⁵ Capítulo VI com seus artigos incluídos pelo Art. 5º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.393/2007

Fl. 04

§ 2º. Para situações excepcionais ou que envolvam patologias crônicas e crianças será concedido o “Benefício Moradia Social”, o qual consiste de auxílio para complementar despesas com aluguel, energia elétrica e abastecimento de água no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período se mantida a necessidade do benefício e que haja a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 11. São condições específicas para a concessão do “Benefício Moradia Social”, além do disposto no artigo 4º e seus parágrafos:

I – que integrantes da família estejam vinculados ao CRAS e integrem programas específicos instituídos pelo Poder Público.

II – que a família não tenha sido beneficiária de Programa Habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal, exceto quando o fato gerador do direito tenha ocorrido no imóvel objeto do referido Programa Habitacional;

III – que integrantes da família não sejam proprietários formais ou informais de qualquer outro imóvel.

§ 1º. Para o recebimento do benefício deverá ser apresentado o contrato de locação em nome do beneficiário, conta bancária do locador e comprovante de pagamento de energia elétrica e abastecimento de água.

§ 2º. Em função da demanda, bem como da disponibilidade orçamentária para o benefício especificado neste Capítulo, poderá ser reduzido o limite de renda a que se refere o *caput* do artigo 4º, por ato do Poder Público.

Art. 12. O benefício será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II – no caso da família não aceitar a solução habitacional oferecida pelo Poder Público;

III – imediatamente, se constatado que a família ocupou irregularmente imóvel público ou de propriedade particular;

IV – quando, comprovadamente, o beneficiário deixar de usá-lo em suas finalidades, assegurada a ampla defesa; ou,

V – se a família abandonar seus vínculos com o CRAS ou não ter pelo menos 80% (oitenta por cento) de participação nos programas específicos onde estiverem inscritos.

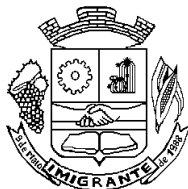
CAPÍTULO VII ⁶
Das Disposições Finais

Art. 13. Paralelamente à prestação de assistência social, nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições econômicas, sociais e de saúde, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.⁷

Segue ...

⁶ Capítulo renomeado pelo Art. 4º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.

⁷ Artigo 13 renumerado pelo Art. 3º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1393/2007

Fl. 05

Art. 14. Caberá ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS: ⁸

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: O CRAS deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Executivo informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e definir, anualmente até o final do mês de setembro, o valor dos auxílios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município para o exercício seguinte. ⁹

Parágrafo Único: Caso não haja essa manifestação referida no caput, o Executivo manterá para o exercício seguinte os mesmos valores estipulados na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social. ¹⁰

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. ¹¹

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 12 de dezembro de 2007.

PAULO GILBERTO ALTMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

⁸ Artigo 14 renumerado pelo Art. 3º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.

⁹ Artigo 15 renumerado pelo Art. 3º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.

¹⁰ Artigo 16 renumerado pelo Art. 3º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.

¹¹ Artigo 17 renumerado pelo Art. 3º da Lei nº 1.849, de 04/09/2013.